

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1994
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000150/95-13

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.683

Recurso : 98.766

Recorrente : DAVID GERALDO DO NASCIMENTO

Interessada : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR- Provas insuficientes. Presunção de legitimidade do lançamento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DAVID GERALDO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000150/95-13
Acórdão : 202-08.683

Recurso : 98.766
Recorrente : DAVID GERALDO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte impugnou o ITR/94 em razão de ter feito a Declaração do tributo de forma errada. Informa que fez a retificação do valor na declaração nova. Juntou “parecer” opinando quanto ao valor do imóvel.

A autoridade recorrida assim lastreou sua decisão:

“A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNmínimo), a partir do comando contido no artigo 3º, parágrafo 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º-A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

parágrafo 4º-A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

De plano é indispensável firmar o entendimento, expresso na NOTA MF/SRF/COSIT N.º 203/95, que “as prefeituras de municípios não estão incluídas entre os órgãos ou entidades cuja manifestação técnica é exigida pela Lei n.º 8.847/94. No máximo, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura do Estado poderão coletar junto às prefeituras informações sobre o preço da terra nua, para efeito do levantamento de que trata o art. 3º, parágrafo 2º da Lei n.º 8.847/94, o que não significa que os valores afinal fixados sejam coincidentes com os informados pelas prefeituras”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000150/95-13
Acórdão : 202-08.683

Fixe-se também o entendimento que, uma vez possível o questionamento do VTNmínimo (Lei 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º), possível também se torna a impugnação do VTN declarado pelo próprio contribuinte, visando sua redução.

Dispensável dizer que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado, dado que cabe ao contribuinte descaracterizar a presunção de legitimidade de que goza o lançamento regularmente notificado.

A eficácia das provas, caso apresentadas, estará condicionada à observância, por parte do impugnante, dos seguintes princípios:

1-contrapor-se ao genérico exige material comprobatório específico. Assim, se o contribuinte questionar o VTNmínimo, calculado este com base em médias por municípios ou por micro-região, portanto não específico em relação a cada propriedade tomada individualmente, o laudo exibido para o questionamento deverá contemplar todas as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação e qualidade do acesso aos municípios circunvizinhos. **De forma alguma serão aceitas simples declarações de órgãos técnicos que apenas pretendam atestar e não comprovar o alegado.**

2-caso o contribuinte pretenda alterar o VTN por ele mesmo declarado na DITR, deverá apresentar, na hipótese de pretenso erro na avaliação do imóvel, laudo técnico com o mesmo perfil de especificidade daquele antes mencionado, havendo necessidade, no entanto, de se acrescentar uma análise comparativa, meticulosamente levada a efeito, que compare a propriedade objeto da impugnação com outras propriedades da mesma região.

É importante frisar que, caso o contribuinte queira questionar o **VTN declarado**, a **acentuada** discrepância entre o declarado e os parâmetros utilizados para comprovação (valores lançados para propriedades vizinhas e erros de cálculo e transposição de valores) constitui-se, a nosso juízo, como principal e talvez única via de acesso que levaria à alteração do mesmo. **Cremos firmemente que as diferenças sutis, não acentuadas, perdem-se no subjetivismo da valoração de cada propriedade.** A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000150/95-13
Acórdão : 202-08.683

valoração não possui o determinismo das leis físicas, mas sim a inconstância resultante do confronto entre oferta e procura, influenciado em diferentes épocas por diferentes fatores. Valorar, portanto, implica em aceitar intervalos de flutuação; assim, na ausência do esdrúxulo, do excêntrico, questionar valoração feita por si próprio é tarefa complexa e, freqüentemente, se revelará infrutífera.

Sublinhe-se que os supostos erros de fato originados na falta de conversão, ou na conversão incorreta, para UFIR, dos valores a serem lançados nos campos a serem utilizados para o cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), exigem comprovação seja por meio de planilhas demonstrativas, seja pela análise comparativa com os valores declarados em exercícios anteriores. Mesmo para supostos erros de fato, inúteis são as simples declarações de erro, eficazes são as provas, nas quais se homenageia o princípio de que o ônus da prova cabe para quem esta aproveita.

Esgotando a questão da identificação do agente responsável pela produção da prova, no caso da impugnação visar a redução da base de cálculo do imposto (VTN), reduzindo, ato contínuo, o próprio imposto devido, vale a lição de Antônio da Silva Cabral *in* “Processo Administrativo Fiscal”, pag. 298, Ed. Saraiva, “*verbis*”:

“Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”.

A apresentação, na fase litigiosa, de Declaração Retificadora para alterar dados declarados na DITR é ineficaz, por absoluta falta de amparo legal. A retificação da declaração, feita nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, só é possível antes de notificado o lançamento (art. 147, parágrafo único), o que não é o caso. Ao contribuinte ciente do lançamento é vedada a apresentação de Declaração Retificadora, sendo-lhe facultada a instauração do contencioso, nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000150/95-13
Acórdão : 202-08.683

Por derradeiro, estando a autoridade julgadora convencida da ineficácia das provas apresentadas, **por ter o contribuinte tomado rumo diverso daquele recomendado pelos princípios expostos ao longo desta DECISÃO**, ou confrontado com a ausência de documentação comprobatória, assegurada a sua livre convicção pelo artigo 29 do Decreto 70.235/72, confirma-se a presunção de legitimidade do lançamento levado a efeito que obriga o sujeito passivo ao cumprimento da exigência tributária nele contida”.

O contribuinte recorre a este colegiado juntando laudo técnico de avaliação, visando a comprovar suas alegações.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000150/95-13

Acórdão : 202-08.683

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DANIEL CORRÊA
HOMEM DE CARVALHO**

Não merece reparos a decisão recorrida.

Não há dúvidas, ao nosso entender, de que o contribuinte pode impugnar o VTN mesmo quando seja aquele por ele mesmo declarado. Porém, em tais circunstâncias, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais no que concerne aos laudo de avaliação.

As provas trazidas pelo contribuinte não foram capazes de formar a convicção deste julgador quanto às suas razões.

Além disso, no dizer da autoridade recorrida, diferenças sutis de avaliação que não implicam distorções gritantes entre os valores encontrados, não justificam a revisão do lançamento.

Pelo exposto e à luz das razões de fato e de direito esposadas na declaração recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO